



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0002248-40.2014.8.14.0047  
ÓRGÃO: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: RIO MARIA (VARA ÚNICA)  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: R. C. M.  
ADVOGADO: VALDERCI DIAS SIMÃO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISORA: DESA.

APELAÇÃO PENAL. ART. 213, §1º DO CPB. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PROCEDÊNCIA. ROBUSTEZ DAS PROVAS RELATIVAS À AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. EXAMES PERICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não prospera o entendimento emanado pela autoridade judicial de 1º grau, por ocasião da sentença absolutória, quando as declarações da vítima, em sede policial e em Juízo, aliadas ao depoimento testemunhal denotam, com extrema clareza, a conduta do acusado, mormente porque, em se tratando de crimes contra os costumes, a palavra daquelas é de fundamental valia, especialmente quando corroborada com outros elementos probantes.
2. Ademais, vê-se que o exame sexológico forense atesta que a menor foi realmente forçada a praticar ato sexual sem a sua vontade, assim como os exames de conjunção carnal, de ato libidinoso diverso da conjunção carnal e de corpo de delito comprovam a ocorrência de vestígios de agressão física, em face da existência de um hematoma discreto no olho esquerdo e uma escoriação discreto no ombro direito. Tais lesões só vem a confirmar as declarações da vítima.
3. Sentença reformada para condenar o réu R. C. M. pela prática do crime previsto no 213, §1º do CPB à pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime semiaberto.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Maria, que absolveu o réu R. C. M. do crime previsto no art. 213, §1º do CPB, pelo qual fora denunciado.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 06.04.2014, por volta das 22h30, no lixão da cidade, o acusado abusou sexualmente da vítima Jaqueline dos Santos Silva, à época com 15 anos de idade, praticando com ela conjunção carnal e ato libidinoso diverso.

Em razões recursais, o dominus litis alega que a decisão do Juízo de 1º grau deve ser reformada, a fim de que o acusado seja condenado, de vez que a autoria e a materialidade do delito restaram comprovadas não só pelo depoimento seguro da vítima, tanto em sede policial quanto em Juízo, como pelos laudos periciais.

Em contrarrazões, pugna o apelado pelo conhecimento e improvemento do recurso, aduzindo que a r. sentença a quo foi prolatada em consonância com as provas carreadas aos autos, insuficientes para gerar qualquer veredito condenatório.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente apelo.

É o relatório. À douta revisão.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaco que os argumentos esposados no apelo extremo merecem prosperar, pois da análise acurada do conjunto fático-probatório observa-se que a decisão ora combatida foi prolatada em contrariedade às provas dos autos.

Apesar da negativa de autoria sustentada desde o início da instrução criminal, a autoria e a materialidade do delito em comento restam amplamente comprovadas pelo laudo pericial de conjunção carnal (fls. 13 do apenso), de ato libidinoso diverso da conjunção carnal (fls. 14 do apenso), exame de corpo de delito (fls. 15 do apenso) e exame sexológico forense (fls. 40), bem como pelo depoimento da vítima na polícia e em Juízo, os quais, juntamente com os depoimentos testemunhais, não deixam dúvidas acerca da autoria do crime, senão vejamos.

Em sede policial, a vítima J. D. S. S. afirmou (fls. 11/12):

(...) que ao chegarem no lixão RUTE e RODRIGO saíram e desceram para um barranco, tendo a informante e RODRIGO ficado dentro do carro, que neste momento o referido homem pediu para que a informante descesse do carro, ocasião em que falou ao mesmo



que não iria descer, momento em que o acusado lhe agarrou, lhe jogou encima do capô do veículo à força, tirou suas roupas lhe deixando completamente nua e segurou os braços e passou a manter relações sexuais com a mesma, contra a sua vontade, (...); que, no momento que o amigo de RODRIGO lhe agarrou ainda bateu o rosto e o ombro do lado direito da informante na porta do veículo; que, foi obrigada a manter relações sexuais com o amigo de RODRIGO do qual não sabe o nome, e este não usava camisinha, e pedia para o mesmo lhe soltasse, entretanto, o amigo de RODRIGO ficava encima da informante mantendo relações sexuais sem cima do capô do veículo, enquanto sua amiga RUTE ficou no barranco com RODRIGO; que, o amigo de RODRIGO manteve relações forçadas com a informante penetrando pênis em sua vagina e em seu ânus, tendo lhe machucado seu ânus por estar com dificuldades para sentar; que, durante o dia 07.04.2014 o homem que lhe estuprou procurou seu namorado ROBSON conhecido como 'ROBIN' e em tom de deboche lhe disse que havia 'comido' a informante; que, após estuprar a informante, RICARDO o amigo de RODRIGO disse que não era para a informante falar para seus familiares e nem para outras pessoas; que, tentou livrar-se de RICARDO no momento em que estava lhe estuprando, entretanto, não conseguiu pelo fato de ser mais fraca fisicamente que o mesmo, que lhe segurou e conseguiu lhe dominar, pois o mesmo estava bêbado não sabendo informar se estava drogado; que, tem apenas 15 (quinze) anos de idade e quando RICARDO lhe violentou não era mais virgem (...)

Em Juízo, corroborou tais afirmações (fls. 45):

no dia dos fatos estava na Praça Emídio Lobo com uma colega chamada Rute quando repentinamente chegou o acusado na companhia de um amigo e disse a depoente para entrar no carro; a depoente disse eu não quero entrar dentro do carro não; o acusado então a puxou pela cintura e colocou dentro do carro; a colega de nome Rute tinha um rolo" com o dono do carro; Rute também entrou no carro; antes de ser colocada dentro do carro pelo acusado a colega Rute a convidou para entrar no carro o que foi recusado pela depoente; Rute disse que iriam beber e que também não aceitou a depoente; O acusado era amigo do namorado de Rute; o carro seguiu para o lixão; nesse local a depoente foi retirada do carro, disse pro acusado que não queria fazer nada com ele, foi quando o mesmo a pegou à força; o acusado lhe tirou as roupas, a colocou encima do capô do carro; nesse momento a depoente disse não quero fazer nada contigo porque tenho namorado, enquanto o acusado respondeu que importância tem ter namorado"; em seguida, após introduzir o pênis em sua vagina, a virou de costas e o fez no ânus; nesse momento' chamou por Rute dizendo tira esse homem de cima de mim"; mas a mesma estava longe com seu namorado; os amigos do acusado disseram para a depoente não falar nada pra ninguém, mas a depoente disse a seu namorado que a orientou procurar a polícia; depois disso o acusado saiu contando para várias pessoas que havia pegado a namorada do Rodrigo. Oportunizada a palavra ao Defensor: a depoente disse que queria sair do carro mas os demais disseram que logo voltariam; no caminho entre a Praça e o lixão o acusado tentou beijar a depoente que não deixou; a Rute e seu namorado ficaram rindo quando a depoente dizia que queria sair do carro; após a chegada no lixão Rute e o namorado saíram para um lado enquanto o acusado tirava a depoente de dentro do carro e tentava lhe retirar a roupa; a relação sexual durou por aproximadamente 03 (três) minutos; enquanto isso a depoente chamava pela amiga Rute; no dia do ocorrido a depoente usava uma calça jeans e uma blusa sem alça; o acusado baixou a calça da depoente até o meio da perna enquanto essa tentava vestir de volta; mesmo com a calça na altura da coxa o acusado introduziu -o pênis; após retornar para casa se encontrou com o namorado; a depoente contou o ocorrido para o namorado que disse a ela que fora traído pela mesma; discutiu com o namorado mas não houve qualquer tipo de agressão; após se reencontrar com Rute no lixão nada contou sobre o ocorrido; em seguida retomaram- para o centro da cidade quando a depoente dirigiu-se a sua casa; mantinha relação sexual com o namorado.

A testemunha Rute de Araújo Brito afirmou em Juízo (fls. 46/47):

(...) estava na companhia de Jaqueline dos Santos no parque; logo em seguida saíram e encontraram com Rodrigo Batista e com o acusado em frente ao estabelecimento Expressão Mix; os dois convidaram a depoente e Jaqueline para entrar no carro, tendo a



primeira aceitado e a suposta vítima não; os três seguiram no veículo, alguns metros depois Ricardo Coimbra pediu para Rodrigo parar o carro e quando Jaqueline dos Santos se aproximou Ricardo a colocou dentro do carro; após umas voltas pela cidade pararam na frente da casa do namorado de Jaqueline e perguntaram se a mesma queria descer, tendo a mesma respondido que não; em seguida se dirigiram até as proximidades do lixão e nesse local a depoente e Rodrigo desceram do carro e seguiram andando por uns 30 metros, enquanto permaneceram no carro Ricardo e a vítima; em nenhum momento ouviu chamados ou gritos por parte de Jaqueline; quando retornou para o carro percebeu que Jaqueline estava dormindo e aparentemente triste; deixou Jaqueline nas proximidades de sua casa; no dia seguinte o namorado de Jaqueline lhe disse que a depoente havia levado Jaqueline para ser estuprada. (...)

Não há como afastar a responsabilidade criminal do réu, de vez que tais declarações denotam com extrema clareza a sua conduta do acusado, que se aproveitou do fato de a estar sozinho com a vítima, à época com 15 anos, para constrangê-la a permitir que com ela fosse praticada a violência sexual. Em ambas as fases a vítima afirma categoricamente que foi o denunciado quem a violentou sexualmente.

De outra banda, vê-se que o exame sexológico forense (fls. 40) atesta que a menor foi realmente forçada a praticar ato sexual sem a sua vontade, assim como os exames de conjunção carnal, de ato libidinoso diverso da conjunção carnal e de corpo de delito (fls. 13/15) comprovam a ocorrência de vestígios de agressão física, em face da existência de um hematoma discreto no olho esquerdo e uma escoriação discreto no ombro direito. Tais lesões só vem a confirmar as declarações da vítima.

Aliás, há muito a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima é de fundamental valia, especialmente quando corroborada com outros elementos probantes, visto que na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas, como ocorre no caso em testilha.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTS. 213 E 214, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT DO CPB). PENA IMPOSTA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CONDENAÇÃO FUNDADA NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES STJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À OCORRÊNCIA DAS PRÁTICAS SEXUAIS NARRADAS. EXAME COMPARATIVO DE DNA PLEITEADO PELO PACIENTE. DESNECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME. 1. omissis 2. De outra parte, entende esta Corte Superior que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios. 3. Não há de ser reconhecida a nulidade do aresto, por ausência de exame comparativo de DNA, porquanto fundada a condenação em elementos outros - depoimentos coerentes das vítimas, com o reconhecimento do agente, e laudo pericial constatando a ocorrência dos fatos delituosos -, suficientes para a convicção do Magistrado sentenciante. 4. omissis 5. Ordem parcialmente concedida, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime, cujos requisitos deverão ser avaliados pelo ilustre Juiz da Execução Penal. (STJ - HC 87.819/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJ 30/06/2008)

Portanto, data vênia o entendimento judicial de 1º grau, o conjunto probatório não se mostra insuficiente a embasar um édito condenatório, pois evidencia a efetiva prática, pelo apelante, do delito insculpido no art.



213, §1º do CPB.

Assim, passo à dosimetria da sanção em relação a R. C. M., em observância ao princípio constitucional da individualização da pena e de acordo com o art. 59 do Código Penal.

Culpabilidade – é normal à espécie, não havendo que se considerá-la em desfavor do apelado, já que todas as circunstâncias descritas já são valoradas negativamente pelo tipo penal;

Antecedentes – o acusado não aponta antecedentes criminais (fls. 05);

Conduta social – nada há a se valorar nessa circunstância;

Personalidade – não foi possível se valorar;

Motivos – comuns à espécie;

Circunstâncias – não ultrapassam aquelas consideradas normais ao tipo penal.

Consequências – não foi possível se aferir maiores consequência extrajudiciais in casu;

Comportamento da vítima – neutro, segundo entendimento da Súmula n.º 18 deste Tribunal de Justiça.

Diante da análise das circunstâncias judiciais acima analisadas e, verificando-se que todas se mostraram favoráveis ao réu, entendo como necessária e suficiente a fixação da pena base no patamar mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão, a qual torno definitiva em razão da inexistência de atenuantes e/ou agravantes (na 2ª fase) e causas de diminuição e/ou aumento (na 3ª fase).

A pena deverá ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, em obediência ao disposto no art. 33, §2º, alínea b do CPB.

Transitada em julgado esta decisão, baixem os autos para as providências cabíveis.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida e condenar o réu R. C. M. pela prática do crime previsto no 213, §1º do CPB à pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime semiaberto.

É o voto.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora